

## EFEITO SUSPENSIVO

Requerente : **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**

Advogado : Dr. Nelson Mannrich

Requeridos : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E OUTROS**

JOD/lgm/fv

### D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de concessão de **Efeito Suspensivo** formulado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos — CPTM em face da sentença normativa proferida nos autos do **Dissídio Coletivo de Greve n° 2011600-22.2011.5.02.0000**, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Em suas razões, pugna a Requerente pela suspensão da exigibilidade de multa aplicada pelo descumprimento de ordem liminar, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como pela suspensão das cláusulas denominadas "**multa - descumprimento de liminar**", "**reajuste salarial**", "**aumento real**", "**auxílio materno-infantil**", "**vale alimentação**", "**participação nos lucros e/ou resultados**", "**salário substituição**" e "**estabilidade auxílio doença**".

O pedido encontra-se instruído com os documentos exigidos no art. 238 do RITST.

É o relatório. Decido.

#### 1. **MULTA. APLICAÇÃO DE MULTA.**

##### **DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR.**

A Exma. Desembargadora Vice-Presidente do Segundo Regional deferiu parcialmente a liminar requerida pelo Ministério Público do Trabalho, para determinar que os empregados, no caso de deflagração de greve, mantivessem, nos horários compreendidos entre 8h30 e 10h e entre 15h30 e 21h, o contingente necessário de trabalhadores para assegurar 90% da operação de trens.

Nos demais horários, determinou a manutenção de 70% do serviço.

Sucedem que a Eg. Seção de Dissídios Coletivos do TRT da 2ª Região, sob o fundamento de que as partes incorreram em culpa recíproca, deixando de cumprir a decisão em foco, aplicou multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), "a ser arcada em 50% pela CPTM e 50% pelos sindicatos grevistas".

Sustenta a CTPM que a comunicação de greve feita pela empresa para a imprensa e para os usuários resultou interpretada pelo Regional como forma de locaute, o que não se deu na espécie.

Por conseguinte, requer a concessão de efeito suspensivo.

**Indefiro**, porquanto a análise do aludido descumprimento da liminar demandaria amplo revolvimento de provas, o que não se revela viável em cognição sumária.

## **2. REAJUSTE SALARIAL**

Alega a Requerente que a Eg. Seção de Dissídios Coletivos do TRT da 2ª Região, considerando o período de janeiro de 2010 a fevereiro 2011, deferiu reajuste salarial em **3,29%**.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso, sob o argumento de que o ACT de 2009/2010 previa o estabelecimento de um Programa de Bônus, em substituição ao índice de inflação do período de janeiro a dezembro de 2010.

Sustenta que criou o aludido Programa de Bônus unilateralmente, em razão da falta de consenso nas reuniões com os sindicatos, e pagou aos empregados 1,75 salários, o que chegou muito perto do teto máximo pactuado.

O Regional considerou o impacto do Programa de Bônus efetivamente concedido pela Requerente, acrescentando a este o percentual de 1,54%, sob o fundamento

de que a CPTM já havia oferecido 1,5% em mesa de conciliação.

**Indefiro**, em sede de cognição sumária, haja vista que, à luz do contexto delineado, aparentemente não se me afigura presente a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida pela Requerente.

### 3. DO AUMENTO REAL

Alega a Requerente que, além do reajuste salarial, deferiu-se aumento real de produtividade no **importe de 3,5%**, justificando o deferimento no aumento de passageiros.

A jurisprudência da Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho considera que vantagem desse jaez há de provir da negociação coletiva.

Assim, reputo presentes a plausibilidade jurídica da pretensão e o perigo da demora.

**Defiro** o efeito suspensivo requerido, no particular.

### 4. DO AUXÍLIO MATERNO-INFANTIL

De acordo com a Cláusula 4 da Sentença Normativa, o reajuste do auxílio materno-infantil "dar-se-á de igual forma ao reajuste salarial legal da categoria".

Conclui-se, pois, que o aumento real de 3,5% — a que se atribuiu efeito suspensivo — encontra-se incluído nessa parcela.

Portanto, à luz da fundamentação do tópico anterior, **defiro parcialmente** o efeito suspensivo, para **restringir** o reajuste do auxílio materno-infantil ao **patamar de 3,29%**.

### 5. DO VALE ALIMENTAÇÃO

O Eg. Regional deferiu a majoração do

valor da ajuda alimentação de R\$ 15,63 para R\$ 18,00. Isso implicou um aumento de 15,16%.

A Requerente sustenta que formulou a referida proposta tendo em vista "o fechamento de um Acordo Coletivo de Trabalho, o que acabou não ocorrendo".

Considerando-se que o valor fixado corresponde à proposta da Empresa, **indefiro o pedido de efeito suspensivo** haja vista que não se me afigura presente a plausibilidade jurídica da pretensão.

#### **6. DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS**

Argumenta a Requerente que a cláusula deferida não é preexistente e, ainda, que há previsão legal para a fixação da parcela. Entende desse modo que o tema é insuscetível de apreciação pela Justiça do Trabalho.

De conformidade com a Lei nº 10.101/00, a participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas pressupõe a existência de procedimentos, a serem criados na empresa, para a formulação de metas e avaliação de resultados, observando, principalmente, a melhoria da produtividade.

A materialização das disposições legais depende de negociação coletiva. Trata-se de encontro de vontades, com vistas ao comprometimento das partes em relação às metas e aos resultados pretendidos.

Conquanto a cláusula ostente, em parte, natureza programática, não determinando expressamente a forma de participação nos lucros ou resultados, há imposição no que tange à constituição e à forma de trabalho da comissão e ao período máximo para chegar-se aos resultados.

Não há como determinar, assim, via sentença normativa, a adoção compulsória de sistema de participação nos lucros e resultados.

**Defiro.**

#### **7. DO SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO**

A Requerente aduz que esta cláusula deve ser excluída, por tratar-se "de matéria prevista em lei, não devendo constar de sentença normativa".

Anoto que a cláusula em referência, na forma como deferida pelo Eg. Regional, encontra-se em harmonia com a Súmula n° 159, I, do TST, razão pela qual não vislumbro plausibilidade na pretensão da Requerente.

**Indefiro.**

#### **8. DA ESTABILIDADE - AUXÍLIO-DOENÇA**

O Eg. TRT da 2ª Região deferiu estabilidade provisória aos empregados afastados por doença, em igual prazo do afastamento, limitado a 60 dias, nos termos do Precedente Normativo n° 26 daquele Regional (Cláusula n° 14).

A Requerente alega "*tratar-se de matéria ordem legal, não devendo constar de sentença normativa*".

Sucedo que a Requerente não demonstrou a plausibilidade de sua pretensão, no particular. Afora isso, a questão é controvertida e ainda não está sedimentada na jurisprudência da Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho.

Não há, assim, probabilidade de reforma da sentença normativa emitida pelo Regional.

**Indefiro.**

**Ante o exposto, acolho o pedido de efeito suspensivo, até o julgamento do Recurso Ordinário interposto pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos — CPTM, no Dissídio Coletivo de Greve n° 2011600-22-2011-5-02-000, em relação às cláusulas de "aumento real" (2ª) e "participação nos lucros e/ou resultados" (7ª). Defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo no tocante à cláusula "auxílio materno-**

infantil", para restringir-lhe o reajuste a 3,29%.

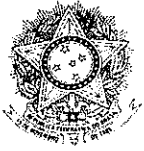
Oficie-se ao Exmo. Desembargador  
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região,  
com cópia desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Presidente do  
TST



**Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

ACÓRDÃO N°:SDC - 00097/2011-0

PROCESSO N°:20116002220115020000

Dissídio Coletivo de Greve

SUSCITANTE: Ministério Público do Trabalho da Segunda Região.

SUSCITADO: Sindicato dos Trabalhadores de Empresas Ferroviárias de São. Paulo - STEFSP e Outros 03; Companhia Paulista de Trens Metr. opolitanos - CPTM..

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. LIMINAR. DESCUMPRIMENTO. MULTA. RESPONSABILIDADE. A medida liminar que determina o cumprimento das disposições contidas no artigo 11, da lei 7.783/89, estabelece obrigação de fazer de natureza indivisível, cuja responsabilidade abrange todos os envolvidos no eventual descumprimento. Assim, não demonstrado que as partes tomaram as providências necessárias para o cumprimento da ordem judicial, caracteriza-se a culpa recíproca, impondo a responsabilização dos empregadores e sindicatos representantes dos grevistas, por suas quotas, nos termos do artigo 414, do CC. Multa que se aplica.

ACORDAM os Juizes da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em: por unanimidade de votos, julgar extinta sem resolução domérito a medida cautelar em apenso (Processo TRT/SP SDC N° 2010600-84.2011.5.02.0000), ante a perda de objeto; por maioria de votos, declarar não abusiva a greve, deferindo o pagamento dos dias de paralisação, concedendo estabilidade de 60 (sessenta dias) a partir deste julgamento, vencida a Desembargadora Vilma Mazzei Capatto que julga a greve abusiva, determina o desconto dos dias de paralisação e não concede a estabilidade, e, parcialmente, a Desembargadora Maria Isabel Cueva de Moraes que determina o pagamento dos dias de paralisação mediante compensação; por maioria de votos, tendo em conta o reconhecimento da culpa recíproca, determinar a aplicação de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a serem arcadas 50% (cinquenta por cento) pela CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos e 50% (cinquenta por cento) pelos sindicatos grevistas, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana e Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Central do Brasil, vencidos, integralmente, os Desembargadores Davi Furtado Meirelles e Francisco Ferreira Jorge Neto que não aplicam a multa, a Desembargadora Vilma Mazzei Capatto que determina a aplicação de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) somente para os Sindicatos Grevistas, e, parcialmente, a Desembargadora Maria Isabel Cueva de Moraes e o Juiz Paulo Eduardo Vieira de Oliveira que determinam a aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cabendo 50%

CPTM e 50% aos sindicatos grevistas; atendendo à requerimento do patrono do Parquet em sua sustentação oral, determinar a remessa de cópia da Certidão de Julgamento ao Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, com fins de título executivo, para que o mesmo possa ajuizar a competente ação de execução perante esta Justiça do Trabalho, prevalece o entendimento apresentado pelo Desembargador Sidnei Alves Teixeira que fica Relator Designado do feito; por unanimidade de votos, julgar parcialmente procedentes os Dissídios Coletivos Econômicos, como segue: CLÁUSULA 01 - REAJUSTE SALARIAL: deferir nos seguintes termos: A CPTM reajustará os salários, a partir de 01/03/2011, pelo percentual de 3,29 % (três vírgula vinte e nove por cento), a ser aplicado sobre os salários de 28 de fevereiro de 2011, ressalvada a divergência de fundamento em relação ao bônus da Desembargadora Vilma Mazzei Capatto; CLÁUSULA 02 - AUMENTO REAL/PRODUTIVIDADE: deferir nos seguintes termos: Os salários, já corrigidos, serão acrescidos em 3,50 % (três vírgula cinquenta por cento), como aumento real e produtividade; CLÁUSULA 03 - VALE REFEIÇÃO: deferir nos termos da cláusula nº 003 preexistente, corrigindo o valor de face nos moldes da proposta apresentada pela Suscitada na audiência realizada em 10/06/2010 ("Vale- refeição de R\$ 18,00 mantendo a quantidade de 22, que representa 15,16% de reajuste sobre o valor atual"): A concessão do tíquete-refeição aos empregados dar-se-á por meio de 12 (doze) cotas ao ano, no valor atual de R\$ 18,00 (dezoito reais)/dia, com 22 (vinte e duas) unidades mensais, sem ônus para o empregado, observando-se as seguintes condições: Parágrafo Primeiro - Concessão aos alunos aprendizes nas mesmas condições dos demais empregados, exceto quando da existência de restaurante próprio ou conveniado. Parágrafo Segundo - Manutenção, de até 15 dias, nos casos de afastamento por acidente de trabalho ou licença médica; CLÁUSULA 04 - AUXÍLIO MATERNO INFANTIL: deferir, conforme postulado, eis que se trata de cláusula preexistente (nº 010), bem assim porque se coaduna com os Precedentes Normativos nº 9 e 32 deste Regional: A CPTM pagará auxílio materno infantil a seus empregados, a partir do nascimento ou adoção legal da criança até que esta complete 7 (sete) anos de idade, no valor de R\$ 198,39 (cento e noventa e oito reais e trinta e nove centavos), observando que o reajuste deste valor dar-se-á sempre de igual forma ao reajuste salarial legal da Categoria abrangida pelo presente. Parágrafo Primeiro - O auxílio acima será concedido mediante a apresentação do comprovante da(s) matrícula(s) da(s) criança(s) em creche, pré-escola ou ensino fundamental e mantido mediante a apresentação mensal de recibo(s) de pagamento(s), até o 5º dia útil do mês subsequente ao daquele freqüentado pela criança na escola. Parágrafo Segundo - Sem prejuízo da concessão dos termos do parágrafo anterior, a Empresa pagará auxílios na mesma razão, para cobertura de despesas com a guarda de até dois dependentes não matriculados em creche, pré-escola ou ensino fundamental, independente de comprovação. Parágrafo Terceiro - A condição prevista no parágrafo segundo dar-se-á exclusivamente para empregados cuja jornada de trabalho se dê em horário noturno, desde que tenham cumprido escala noturna por mais de 15 (quinze) dias no mês, com exceção do período de férias. Por horário noturno entende-se aquele compreendido entre as 22h de um dia às 5h do dia seguinte. Parágrafo Quarto - No caso de dependentes comprovadamente excepcionais ou inválidos, não haverá limite de idade, dispensando de matrícula em creche, pré-escola, ensino fundamental ou escola especial. Parágrafo Quinto - Nos casos em que a entidade familiar seja formada por mais de 1 (um) empregado na Empresa, apenas 1 (um) fará jus ao benefício. Parágrafo Sexto - As condições previstas nesta cláusula aplicam-se aos alunos aprendizes; CLÁUSULA 05 - PATRIMÔNIO/TAXA DE OCUPAÇÃO DE IMÓVEIS: deferir, conforme postulado, eis que se trata de cláusula preexistente (nº 021): A CPTM cobrará dos empregados a taxa de ocupação de imóveis por eles ocupados em função

do salário base de cada empregado. Parágrafo Primeiro- Para os ocupantes de imóveis com Termo de Permissão de Uso de Imóvel Residencial celebrados com data anterior a 1º de setembro de 2008, será cobrado o valor pago até essa data, acrescido do mesmo índice aplicado para o reajuste salarial. Parágrafo Segundo - Para os ocupantes de imóveis com Termo de Permissão de Uso de Imóvel Residencial celebrados com data posterior a 1º de setembro de 2008, será cobrado dos empregados que recebem até 6 (seis) (\*)VRs (valor de referência), o valor de 01 (hum) VR. Para os empregados com salários superiores a 06 (seis) VRs, será cobrado 01 (hum) VR (X) + 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o salário base (Z), deduzidos 06 (seis) VRs (Y), como segue:  $[X + 0,1 (Z - Y)]$ . (\*) VR = R\$334,75 + índice de reajuste salarial de março/2011, a ser aplicado na data de vencimento do Termo de Permissão de Uso de Imóvel Residencial. Parágrafo Terceiro - Será também, cobrado do empregado, conforme especificado no Termo de Permissão de Uso de Imóvel Residencial, o valor correspondente às taxas e impostos relativamente ao imóvel utilizado pelo mesmo ou de outras práticas que venham a ser adotadas, mediante consenso entre as partes, durante a vigência deste Acordo;

CLÁUSULA 06 -ASCENSÃO FUNCIONAL DIRIGENTE SINDICAL: indeferir,porquanto a exclusão do parágrafo segundo da cláusula preexistente n° 62 depende de negociação entre as partes. CLÁUSULAS NOVAS: CLÁUSULA 07 - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS- PPR: Considerando a existência de Acordo Coletivo do Programa de Participação nos Resultados anterior, bem assim a previsão contida no Precedente Normativo n°35 deste Regional,deferir conforme postulado: A CPTM renovará o PPR - Programa de Participação nos Resultados implantado em 2010, através de ACT específico, aplicável ao exercício de 2011. Parágrafo Único - A CPTM e os Sindicatos deverão definir no prazo máximo de até 60 dias antes do seu vencimento, os indicadores,metas,regras gerais e valores para a assinatura do novo ACT específico do PPR em outubro de 2011, para aplicação no exercício de 2012; CLÁUSULA 08 - PCS- PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS/PLANO DE CARREIRA: Indeferir, porquanto a matéria depende de negociação entre as partes, ressalvando, contudo, que a Suscitada assumiu, nas audiências conduzidas pelo Relator, o compromisso de estudar as distorções do plano de cargos e salários no prazo de 120 dias; CLÁUSULA 09 - PREVIDÊNCIA PRIVADA SUPLEMENTAR: indeferir, porquanto a matéria depende de negociação entre as partes. Ressalvo, entretanto, que a Suscitada informou nos autos a existência de autorização pelo CODEC para transformação do Plano denominado REFER, dependendo apenas de acerto de débito de terceiro e providências da administradora junto à Secretaria de Previdência Complementar (fls. 1045); CLÁUSULA 10 - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA/PESSOAL DE ESTAÇÃO: indeferir, porquanto a matéria depende de negociação entre as partes; CLÁUSULA 11 - MEDICAMENTOS ESPECIAIS: indeferir, porquanto a matéria depende de negociação entre as partes; CLÁUSULA 12-FORNECIMENTO DE LANCHES AOS EMPREGADOS EM HORAS EXTRAS: indeferir, porquanto a matéria depende de negociação entre as partes; CLÁUSULA 13-AUXÍLIO TRANSPORTE - AT: indeferir, porquanto a matéria depende de negociação entre as partes; CLÁUSULA 14 - ESTABILIDADE DO AFASTADO POR DOENÇA: deferir nos termos do Precedente Normativo n° 26 deste Regional, verbis: O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 dias após a alta; CLÁUSULA 15 - CONVÊNIO FARMÁCIA: indeferir, porquanto a matéria depende de negociação entre as partes; CLÁUSULA 16 - VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO: indeferir, porquanto a matéria depende de negociação entre as partes; CLÁUSULA 17 - TRANSPORTES METROPOLITANOS: indeferir, porquanto a matéria depende de negociação entre as partes, ressalvando, contudo, que a Suscitada assumiu, nas audiências conduzidas pelo Relator, o compromisso de ter bilhete de serviço para integração Metrô/CPTM;Cláusula 18- SALÁRIO

NORMATIVO: indeferir, porquanto a Suscitada possui plano de cargos e salários, bem assim porque a matéria depende de negociação entre as partes; CLÁUSULA 19 - PARCERIAS PÚBLICA-PRIVADAS -PPP: indeferir, porquanto a matéria depende de negociação entre as partes; CLÁUSULA 20 - ADICIONAL DE TRABALHO EM REGIME DE ESCALA: indeferir, porquanto a matéria depende de negociação entre as partes; CLÁUSULA 21 - CESTA BÁSICA -DISTRIBUIÇÃO: indeferir, porquanto a matéria depende de negociação entre as partes; CLÁUSULA 22 - ADICIONAL DE MONITORIA: indeferir, porquanto a matéria depende de negociação entre as partes; CLÁUSULA 23- PERMUTA DE EMPREGADOS ENTRE LINHAS: indeferir, porquanto a matéria depende de negociação entre as partes; CLÁUSULA 24 - MANUTENÇÃO DE EMPREGADOS APROVADOS EM SELEÇÃO INTERNA NA LINHA DE ORIGEM: indeferir, porquanto a matéria depende de negociação entre as partes; CLÁUSULA 25 - MOVIMENTAÇÃO HORIZONTAL DO PCS: indeferir, porquanto a matéria depende de negociação entre as partes; CLÁUSULA 26 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO: deferir nos termos do Precedente Normativo nº 4 deste Regional, verbis: SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO: Garantia ao empregado substituído do mesmo salário percebido pelo empregado substituído; CLÁUSULA 27 - PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CPTM: indeferir, uma vez que, não obstante a existência de expressa previsão legal quanto à necessária participação de 01 (um) representante dos empregados no Conselho de Administração da Suscitada CPTM (art.6º, § 1º, Lei Estadual nº7.861/1992), a questão não comporta solução por intermédio de Dissídio Coletivo Econômico, meio processual inadequado para alcançar a pretensão formulada; CLÁUSULA 28- ADICIONAL DE PENOSIDADE: indeferir, porquanto a matéria depende de negociação entre as partes. Custas pela Suscitada CPTM, calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), no importe de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

São Paulo, 15 de Junho de 2011

\_\_\_\_\_  
RILMA APARECIDA HEMETÉRIO PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
SIDNEI ALVES TEIXEIRA RELATOR DESIGNADO

\_\_\_\_\_  
CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO PROCURADOR